Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 440952 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000119-84.2021.8.27.2721/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE APELANTE: MAURICIO MOREIRA DIAS (RÉU) ADVOGADO: MIRANDA COUTINHO ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. PALAVRA DOS POLICIAIS. APETRECHOS RELACIONADOS À MERCANCIA (BALANCA DE PRECISÃO E FITA ADESIVA). REGIME INICIALMENTE FECHADO ADEQUADO À REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso em análise, como concluído pelo magistrado de primeira instância, os depoimentos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante não apresentam distorções de conteúdo, confirmando, de forma uníssona, os dizeres inquisitoriais. Ademais, não existe prova de que os milicianos objetivassem prejudicar, modo espúrio, o acusado. 2. Não há falar em absolvição pelo crime de tráfico, por insuficiência de provas, na medida em que os depoimentos das policiais que realizaram a prisão do acusado, coerentes e harmônicos, foram corroborados pelo laudo pericial da substância, pela apreensão de uma balança de precisão, fita adesiva, uma faca e dinheiro, além de um aparelho celular. Com efeito, no caso, note-se que além da significativa quantidade de entorpecente, que se mostra incompatível com o uso pessoal, também foram encontrados em local indicado pelo réu apetrechos que denotam o envolvimento com tráfico de entorpecentes. 3. Por derradeiro, a reincidência é obstáculo à imposição de regime diverso do fechado (art. 33, § 2º, b, do Código Penal). 4. Recurso conhecido e não provido. Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por MAURICIO MOREIRA DIAS (interposição no evento 94 e razões no evento 100, ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE GUARAÍ no evento 84 da AÇÃO PENAL N. 0000119-84.2021.8.27.2721, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. O recorrente MAURICIO MOREIRA DIAS foi condenado pelo crime previsto no ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006, a pena de 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, MAIS 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA NO IMPORTE DE 1/30 (UM TRINTA) AVOS DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em sua impugnação, o apelante pleiteia: "a) a ABSOLVIÇÃO do apelante do delito a ele imputado, tomando-se como pilar a total ausência de provas quanto o crime, ainda, aplicação do Princípio do "in dubio pro reo", inseridos no art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal; b) Subsidiariamente o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser alterado para o SEMIABERTO". Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. No mérito, a apelação NÃO deve ser provida. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário): [...] Consta dos autos de Inquérito Policial, que no dia 18 de dezembro de 2020, por volta de 17h30min, na em uma estrada vicinal situada As margens da rodovia Estadual, TO 431, Altura do KM 4, na zona rural do município de Guaraí/TO, o denunciado foi preso em flagrante por adquirir, vender, ter em depósito e guardar drogas, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão acostado aos autos no evento 01 P. FLAGRANTE1, pág. 08. Apurou-se que, nas circunstâncias de tempo e local acima referidas, equipe de policiais, retornavam de uma operação policial de estágio, em patrulhamento rural, quando se deparou com um motociclista em atitude suspeita. Contudo, ao perceber a aproximação da viatura

policial, o suspeito, ora, denunciado, se desfez de uma sacola preta, ato que foi percebido de pronto pelos policiais militares, e empreendeu fuga. Apurou-se que, cerca de 300 mts a frente, após o local de descarte da sacola, o denunciado fora detido e levado até o local, onde a sacola estava. Procedido uma averiguação, foi encontrada dentro da referida sacola, uma quantidade de drogas, sendo 03 (três) tabletes de substância análoga a maconha, conforme auto de exibição e apreensão acostado aos autos no evento 01 P. FLAGRANTE1, pág. 08. Extrai-se dos autos, que questionado o denunciado, se havia mais droga escondida no meio do matagal, admitiu que sim e levou os policiais até o local onde estava um tablete de droga, pesando mais de 1 Kg de drogas escondido em um buraco de tatu. É dos autos, outrossim, que em poder do denunciado foi encontrado 01 (uma) balança de precisão, uma faca, um rolo de fita, dinheiro e um aparelho de celular quebrado. Durante a prisão em flagrante do denunciado, uma dupla se aproximou do local, em uma motocicleta e ao serem abordados pelos militares, efetuaram disparos de arma de fogo contra a guarnição e embrenharam-se no matagal. Interrogado pela autoridade policial, o denunciado optou por fazer uso do direito constitucional de permanecer em silêncio. A materialidade e autoria delitiva estão fartamente comprovadas pelo auto de exibição e apreensão contido no evento 1, P. FLAGRANTE1, pág. 08, depoimentos testemunhais [...]. Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 84 do processo originário): [...] A materialidade do fato está comprovada. Há Auto de Exibição e Apreensão juntado ao evento 01, P FLAGRANTE1, fl. 08 do IPL relacionado dando conta da apreensão de substância análoga à maconha. O laudo definitivo de constatação de droga juntado ao evento 43 do IPL relacionado comprova a ilicitude da substância apreendida. A autoria delitiva também restou comprovada. O somatório dos depoimentos colhidos em Juízo e das provas angariadas em sede inquisitorial revelam que o acusado praticou o ilícito penal descrito no Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Concluo dessa forma por observar que todos os três policiais militares que participaram da prisão em flagrante apresentaram versões condizentes durante seus depoimentos, tanto naqueles colhidos em sede policial quando em sede judicial, informando todo o trajeto traçado do momento da abordagem até a condução à Delegacia de Polícia Civil para lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. Os relatos dos militares esclarecem que a quarnição estava em patrulha rural na data dos fatos, quando, ao transitarem pela rodovia estadual T0-431, na altura do KM 4, avistaram o acusado no acostamento. O acusado teria agido de forma suspeita ao visualizar a viatura, motivo pelo qual os policiais resolveram realizar a abordagem. Quando a guarnição fez o retorno para realizar a referida abordagem, o acusado empreendeu fuga e, durante a fuga, se livrou de uma sacola que estava consigo, seguindo a estrada em alta velocidade. Minutos depois, os policiais militares alcançaram o acusado, realizaram a abordagem, e retornaram (já com o acusado) ao local onde foi despejada a sacola (que continha substância entorpecente). Questionado, o acusado reconheceu perante os policiais a posse da substância ilícita, apontando ainda o local (buraco de tatu) onde estavam enterradas mais drogas (aproximadamente 1kg). Os policiais afirmaram ainda que foram apreendidos outros objetos, como a balança de precisão, fita adesiva (provavelmente utilizada para dolagem da droga),

faca, dinheiro, além da motocicleta utilizada pelo acusado no momento da Cabe ressaltar que os depoimentos prestados em sede inquisitorial são mais ricos em detalhes, evidentemente por terem sido colhidos na data dos fatos, por ocasião do flagrante. Além de tudo exposto, as declarações trazidas pelo réu, por ocasião de seu interrogatório, não encontram qualquer respaldo nas provas dos autos. O acusado afirmou que a substância entorpecente não era de sua propriedade, e que estava no acostamento da rodovia "catando pequi". O réu afirmou ainda que os policiais militares enterraram a droga e disseram que "era pra ele (acusado) enfiar a mão no buraco (de tatu), tirar o flagrante (droga) que tinha lá dentro, para que eles (policiais) provassem que o réu estaria desenterrando a droga". O réu alegou ainda que esse momento foi filmado por um celular. Ocorre que não há nos autos inquisitoriais e nem nos autos da ação penal qualquer filmagem que indique o acusado retirando substância ilícita do referido buraco de tatu, o que, ao meu ver, tornam contraditórias as alegações do réu. É que os policiais militares se utilizaram apenas de seus respectivos depoimentos para apontar o acusado como autor do crime de tráfico de drogas, não apresentando qualquer filmagem que, notadamente, poderia enfatizar tais alegações. Faço acrescer a posição jurisprudencial consolidada de que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão do acusado, em conjunto com provas documentais e periciais formam, na forma como interpreto, também na visão do TJT01, do STJ2 e do STF3, meios idôneos e seguros de prova. Esclareco que, apesar de existirem informações de uma segunda situação, onde houveram troca de tiros entre os policiais militares e outros civis durante a abordagem do acusado, não vislumbro conexão deste segundo momento com o primeiro (que resultou na investigação relacionada e ação penal em epígrafe), motivo pelo qual deixo de analisar as declarações relacionadas a esta situação posterior. Portanto, em observância aos depoimentos das testemunhas, à prova documental juntada aos autos e ao interrogatório do acusado, considero preenchidos todos os reguisitos necessários para um decreto de condenação [...]. No caso em análise, como concluído pelo magistrado de primeira instância, os depoimentos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante não apresentam distorções de conteúdo, confirmando, de forma uníssona, os dizeres inquisitoriais. Ademais, não existe prova de que os milicianos objetivassem prejudicar, modo espúrio, o acusado. Não há falar em absolvição pelo crime de tráfico, por insuficiência de provas, na medida em que os depoimentos das policiais que realizaram a prisão do acusado, coerentes e harmônicos, foram corroborados pelo laudo pericial da substância, pela apreensão de uma balança de precisão, fita adesiva, uma faca e dinheiro, além de um aparelho celular. Com efeito, no caso, note-se que além da significativa quantidade de entorpecente, que se mostra incompatível com o uso pessoal, também foram encontrados em local indicado pelo réu apetrechos que denotam o envolvimento com tráfico de entorpecentes. Por derradeiro, a reincidência é obstáculo à imposição de regime diverso do fechado (art. 33, § 2º, b, do Código Penal). ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 440952v2 e do código CRC 9177be7b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora:

0000119-84.2021.8.27.2721 1/2/2022, às 15:53:56 440952 .V2 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 440954 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) COUTINHO Nº 0000119-84.2021.8.27.2721/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: MAURICIO MOREIRA DIAS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. PALAVRA DOS POLICIAIS. APETRECHOS RELACIONADOS À MERCANCIA (BALANCA DE PRECISÃO E FITA ADESIVA). REGIME INICIALMENTE FECHADO ADEQUADO À REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso em análise, como concluído pelo magistrado de primeira instância, os depoimentos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante não apresentam distorções de conteúdo, confirmando, de forma uníssona, os dizeres inquisitoriais. Ademais, não existe prova de que os milicianos objetivassem prejudicar, modo espúrio, o acusado. 2. Não há falar em absolvição pelo crime de tráfico, por insuficiência de provas, na medida em que os depoimentos das policiais que realizaram a prisão do acusado, coerentes e harmônicos, foram corroborados pelo laudo pericial da substância, pela apreensão de uma balança de precisão, fita adesiva, uma faca e dinheiro, além de um aparelho celular. Com efeito, no caso, note-se que além da significativa quantidade de entorpecente, que se mostra incompatível com o uso pessoal, também foram encontrados em local indicado pelo réu apetrechos que denotam o envolvimento com tráfico de entorpecentes. 3. Por derradeiro, a reincidência é obstáculo à imposição de regime diverso do fechado (art. 33, § 2º, b, do Código Penal). 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Sob a presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 4º turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas, 25 de janeiro de 2022. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 440954v4 e do código CRC 68e6adaf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 2/2/2022, às 0000119-84.2021.8.27.2721 440954 .V4 Documento:440591 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Poder Judiciário GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000119-84.2021.8.27.2721/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: MAURICIO MOREIRA DIAS (RÉU) ADVOGADO: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RELATÓRIO Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 07), verbis: Trata-se de Apelação Criminal, interposta por MAURÍCIO MOREIRA DIAS, vulgo "mosquito", contra a sentença de primeiro grau que, acolhendo a pretensão estatal, o condenou como incurso na pena do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado. e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Nas razões do apelo

postula o recorrente a reforma da sentença guerreada "para absolver-lhe, nos termos do art. 386, V do CPP, pela ausência de provas de que este concorreu para a prática do crime no art. artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ou que seja absolvido por não existir prova suficiente para a condenação, com base no art. 386, VII, do CPP". Não sendo este o entendimento da corte, subsidiariamente, requer a reforma da sentença primeva com fim de alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, consoante os termos do art. o art. 33, § 2º, alínea b', do Código Penal, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. O Ministério Público, em primeiro grau, requer seja mantida a sentença, por seus sólidos fundamentos. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 16/11/2021, evento 07, manifestando-se "pelo conhecimento do presente recurso, pois preenchidos os requisitos/pressupostos legais, porém, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se inalterada a decisão guerreada". É o relatório que encaminho à apreciação do ilustre Revisor. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tito.jus.br. mediante o preenchimento do código verificador 440591v2 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 2/12/2021. às 19:56:29 0000119-84.2021.8.27.2721 440591 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/01/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000119-84.2021.8.27.2721/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO REVISOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO APELANTE: MAURICIO MOREIRA DIAS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE NEGAR-LHE PROVIMENTO. MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária